



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2021 - SRP.

OBJETO: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Capina e/ou Raspagem, Pintura de Meio-Fio e Roçagem.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.338.548/0001-08, com endereço na Avenida Visconde do Rio Branco, n°931, Sala 11, Centro, Teófilo Otoni -MG, a qual foi recebida pelo Município de Pirenópolis, no dia 6 de dezembro de 2021.

1-DAS PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ressalta-se, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.



§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência pública ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

Do mesmo modo, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, estabelece o mesmo prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **08/12/2021**, temos que a impugnação aviada pela empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.338.548/0001-08**, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93 e demais legislações, mostrando-se tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:



“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Analisando as razões da impugnant, esta, sustenta, em síntese, *que a exigência formulada no Edital constante no item 8.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8.7.1. Certidão de registro ou inscrição e regularidade junto ao CREA, da empresa participante e seus responsáveis técnicos, e, visto do registro no CREA-GO se a empresa participante e os responsáveis técnicos forem inscritos ou registrados em outra região, de acordo com a resolução n.º. 413/97, do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia, e ou alteração posterior ou resolução que venha a modificar esta, frustra o caráter competitivo da licitação, considerando o item ilegal e restritivo.*

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual.

Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade, o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena, de praticar ato inválido, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

Pois bem, quanto à presente insurgência, temos que a Lei de Licitações deixa à discricionariedade do Administrador as previsões em edital, necessárias em toda e qualquer contratação, a qual este ditará os critérios e o objeto que garanta um resultado satisfatório e adequado aos objetivos da Administração.



Em termos teóricos não há como contratar qualquer objeto sem nele inserir detalhes que assegurem a sua boa qualidade e desempenho, e que se amolde às necessidades da Administração.

O que se busca no presente certame licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, o objeto precisa atender plenamente aos reclamos deste ente promotor da licitação.

Cabe destacar que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Comissão, deverá receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a habilitação dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e comprovações técnicas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o agente público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

É importante destacar ainda, que tanto a habilitação quanto à inabilitação de licitantes constituem ato que deve ser sempre motivado à luz do que dispõe o edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse entendimento, a passagem normativa é contundente, admitindo uma única solução interpretativa, qual seja a de que a apresentação da Certidão de registro ou inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa licitante se revela suficiente e bastante para a prova da regularidade pelo licitante, no momento da análise de sua habilitação e verificação posterior, quanto ao visto, vez que este poderá ser obtido quando o profissional atuar em outro Estado que não o de sua origem, podendo solicita-lo em todos os Estados da Federação, sem custos adicionais em sua anuidade, podendo portanto, ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora (sendo esta de outro Estado), apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Cabe à Administração, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação da isonomia, do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público, nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.



Deste modo, não há dúvidas quanto a plausibilidade e legalidade das exigências editalícias, especialmente no que tange a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes interessadas em contratar com a Administração Pública, resguardando ainda, os princípios da legalidade, da eficiência e economicidade, a qual o este poder executivo está adstrito.

Desta forma, não há que se falar em correção, restando comprovado a legalidade dos atos administrativos.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente da Comissão de Licitação, responsável pela elaboração do referido edital, **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.338.548/0001-08**, por ser **TEMPESTIVA**, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não assiste razão à impugnante, mantendo-se inalteradas as condições editalícias, motivo pelo qual a mesma será devidamente arquivada.

Publique-se. Comunique-se ao interessado.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 7 de dezembro de 2021.

Nivo de Oliveira Melo
Presidente da Comissão de Licitação